



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05260/10

OBJETO: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas, exercício de 2009)

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

RESPONSÁVEL: Prefeito Austerliano Evaldo Araújo

ADVOGADOS: Marco Aurélio de Medeiros Villar e Tainá de Freitas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, EXERCÍCIO DE 2009 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE JUNÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES AO TRANSPORTE ESCOLAR A PROCESSO DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ART. 221, INCISO II, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO - NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DOS TERMOS DAS DECISÕES ATACADAS.

ACÓRDÃO APL TC 548/2012

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Gado Bravo, Excelentíssimo Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra o Parecer PPL TC 136/2011 e o Acórdão APL TC 683/2011, emitidos em 08 de setembro de 2011, na ocasião do julgamento da prestação de contas de 2009.

Através dos mencionados atos, publicados em 21/09/2011, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004, em razão da aplicação de 56,73% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, abaixo do mínimo de 60% constitucionalmente exigido, bem como aplicar a multa de R\$ 2.805,10 ao gestor, determinar a junção de documentos referentes ao transporte de escolares a processo de denúncia e emitir recomendações.

Irresignado, o Prefeito interpôs recurso de reconsideração em 06/10/2011, através de Advogada legalmente constituída, alegando, relativamente à aplicação de recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, em resumo:

- 1) Conforme foi apontado na defesa, o Prefeito encaminhou à Câmara Municipal Projeto de Lei que institui o pagamento do 14º salário dos profissionais do magistério, cuja aprovação só ocorreu no final de março de 2010 e o efetivo pagamento, que somou R\$ 92.597,33 em abril do mesmo exercício. Justificou, ainda, que o saldo da conta FUNDEB ao final de 2009 atingiu R\$ 180.522,50 e que durante os meses de janeiro a abril de 2010 o saldo superou essa importância, conforme extratos anexados. Desta forma, considerando a despesa citada, a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério tem o seguinte comportamento:

Valor do FUNDEB creditado no exercício	3.480.017,71
(a) Gastos com o magistério apurados pela Auditoria	1.974.091,83
(b) Rateio de 2009 concedido a título de gratificação	92.597,13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05260/10

Total (a + b)	2.066.689,16
Percentual que representa	59,38%

Valores em Reais (R\$)

- 2) Em 2009, há uma diferença de R\$ 39.155,12 na despesa com obrigações patronais entre o valor lançado e o que deveria ter sido efetivamente apropriado em dezembro. Assim, considerando tal importância, a aplicação atingiria 59,54% dos recursos do FUNDEB, conforme tabela abaixo:

Valor do FUNDEB creditado no exercício	3.480.017,71
(a) Gastos com o magistério apurados pela Auditoria	1.974.091,83
(b) Rateio de 2009 concedido a título de gratificação	92.597,13
(c) Diferença de INSS não apropriado	39.155,12
Total (a + b + c)	2.071.844,28
Percentual que representa	59,54%

Valores em Reais (R\$)

- 3) Durante o exercício de 2009, o município aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE 26,61% da receita de impostos, podendo a diferença entre esse percentual e o mínimo constitucionalmente exigido (1,61% ou R\$ 82.287,05) ser transpassada para a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério, já que os dispêndios com professores do ensino médio (os quais superaram essa diferença), cuja competência cabe ao Governo do Estado, foram efetivados pela Prefeitura e apropriados em MDE. Desta forma, admitindo que o Tribunal desconsidere o valor pago a título de 14º salário, por ter sido efetuado fora dos três primeiros meses do exercício subsequente, mas considerando a apropriação de obrigações patronais e a importância que superou a aplicação mínima em MDE, tem-se a seguinte situação:

Valor do FUNDEB creditado no exercício	3.480.017,71
(a) Gastos com o magistério apurados pela Auditoria	1.974.091,83
(b) Apropriação do valor superado em MDE	82.287,05
(c) Diferença de INSS não apropriado	39.155,12
Total (a + b + c)	2.095.534,00
Percentual que representa	60,22%

Valores em Reais (R\$)

- 4) Por fim, o item intitulado “APLICAÇÃO DE 63,51% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO NO EXERCÍCIO DE 2010”, em que sustenta uma suposta jurisprudência do Tribunal de cálculo da média dos valores aplicados pelos gestores. Neste sentido, assevera que efetuando-se a média dos exercícios de 2009 e 2010 o índice atinge 60,98%.

O recurso foi encaminhado ao Grupo Especial de Auditoria – GEA, que consignou em seu relatório o seguinte entendimento, *in verbis*:

“Concernente ao Recurso em tela, cotejando as diversas peças do álbum processual, o GEA percebeu que, para comprovar o primeiro argumento de que se vale o recorrente, no Recurso ora apresentado, nada traz de novo. O suplicante repisa o que já expôs em sede de defesa inicial, não havendo sido, naquela ocasião, acatado pela auditoria, que manteve a irregularidade.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05260/10

Os demais argumentos oferecidos ao longo do Recurso, e documentos juntados são: BALANCETES DA CONTA FUNDEB (Págs. 419/422), LEVANTAMENTO DAS DESPESAS DE PESSOAL 60% do FUNDEB E APROPRIAÇÃO DO INSS NO EXERCÍCIO (Pág. 423), PAGAMENTO DE PROFESSORES ATRAVÉS DO MDE NO EXERCÍCIO DE 2009 (Pág. 424) e ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010 (Págs. 425/426), além das FOLHAS de PESSOAL da Educação do exercício de 2009, inclusive o 13º (427/468).

Os referidos documentos anexados, embora não demonstrados anteriormente, em nada comprovam as teses propostas, vez que carecem de fundamentação legal, de referências de origem e assinatura dos responsáveis pela sua elaboração e execução.

Ao contrário, evidenciam a permanência do cenário detectado à época da análise de defesa inicial e a insustentabilidade dos argumentos sugeridos desprovidos de base convincente, não se constituindo suficientes para convencer o GEA a alterar o entendimento inicial exarado pela auditoria, ratificando-o in totum.”

Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, pela negativa de provimento, mantendo-se, na íntegra, o teor das decisões (Págs. 391/393; 409/418) emitidas quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 753/12, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, após comentários concordantes com a Auditoria, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 683/2011 e do Parecer PPL TC 136/2011.

É o relatório, informando que a autoridade responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que diz respeito ao primeiro pleito do recorrente, relacionado à inclusão de despesa com gratificação de 14º salário nos gastos com profissionais do magistério, cumpre informar que a matéria foi objeto de análise em sede de defesa, não tendo sido acatada, vez que a verba, instituída por lei aprovada em 30/03/2010, foi empenhada em 2010 e paga em abril de 2010, compondo, assim, os gastos de 2010, já que não se trata de restos a pagar de 2009 pagos durante o primeiro trimestre de 2010, no limite do saldo financeiro, consoante determina a Resolução Normativa RN TC 13/1999.

O segundo pedido trata de inclusão na despesa com remuneração do pessoal do magistério de valores devidos ao INSS apropriados a menor em 2009. O GEA destacou que os “documentos anexados em nada comprovam as teses propostas, vez que carecem de fundamentação legal, de referências de origem e assinatura dos responsáveis pela sua elaboração e execução. Ao contrário, evidenciam a permanência do cenário detectado à época da análise de defesa inicial e a insustentabilidade dos argumentos sugeridos desprovidos de base convincente, não se constituindo suficientes para alterar o entendimento inicial exarado pela Auditoria”. O Relator entende que não há como acatar o pleito, vez que o recorrente solicita a inclusão de despesa que deveria ter sido apropriada. Para tanto, calculou 22% sobre os valores pagos ao pessoal do magistério, chegando a R\$ 344.535,69, porém, a despesa efetivamente registrada na contabilidade do município correspondeu a R\$ 305.380,57. Assim, a diferença de R\$ 39.155,12 reclamada pelo recorrente não deve integrar a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério, visto que não se trata de despesa sequer contabilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05260/10

Tocante ao terceiro pedido, que trata da inclusão em remuneração do pessoal do magistério da diferença de 1,61% ou R\$ 82.287,05 entre o que foi efetivamente aplicado em MDE (26,61% da receita de impostos) e o limite mínimo de 25%, visto que, segundo o recorrente, dispêndios com professores do ensino médio foram efetivados pela Prefeitura e apropriados naquele programa. Sobre este ponto, o GEA entendeu que as razões e os documentos apresentados carecem de fundamentos e legitimidade. O Relator entende que não há como compensar a aplicação excedente em MDE com aquela relacionada aos recursos advindos do FUNDEB, visto tratar-se de dois limites constitucionais, cujo controle deve ser efetivado pelo gestor. Além disso, nem toda despesa apropriada em MDE pode ser considerada como gastos com remuneração dos profissionais do magistério.

Por fim, o quarto pedido do recorrente, que diz respeito à aplicação da média entre os percentuais atingidos nos exercícios de 2009 e 2010, que, segundo o gestor, atingiria 60,98%, sustentando, para tanto, suposta jurisprudência do Tribunal. O Relator destaca a inexistência da jurisprudência alegada e entende não ser possível atender ao pleito, vez que a verificação deve compreender o exercício financeiro, se estendendo ao subsequente para, apenas, considerar os restos a pagar pagos nos primeiros três meses e no limite do saldo bancário existente ao final do exercício base.

Desta forma, alinhado integralmente aos pronunciamentos do GEA e do Ministério Público de Contas, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que tomem conhecimento do recurso, em razão do atendimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, não lhe deem provimento, mantendo-se firmes e válidas as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 136/2011 e no Acórdão APL TC 683/2011.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05260/10, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Gado Bravo, Excelentíssimo Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 136/2011 e no Acórdão APL TC 683/2011, emitidos na ocasião do exame das contas de 2009, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão nesta data realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, vez que os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para alterar a decisão combatida, conforme os termos da proposta do Relator.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 1º de agosto de 2012.

Em 1 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL